



**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

INTERESSADO: COLÉGIO MONTEIRO LOBATO

ASSUNTO : PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO DE
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO Nº 14/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/02/2001

PARECER CEE/PE Nº 01/2001-CEB

I – RELATÓRIO:

O Colégio Monteiro Lobato encaminhou em 13 de janeiro de 2000, solicitação de autorização para implantação de Curso de Educação de Jovens e Adultos nos níveis Fundamental e Médio, com avaliação no processo, anexando à solicitação, os seguintes documentos:

- Proposta Pedagógica para implantação dos cursos
- Matrizes Curriculares para os cursos Fundamental e Médio
- Emenda Regimental
- Relatório de Visita de Verificação Prévia expedida pela DERE – Recife Sul
- Relação dos componentes dos corpos docente e administrativo
- Currículo dos componentes dos corpos docente e administrativo
- Autorização para o exercício da docência, expedidos pela DERE – Recife Sul
- Programas das disciplinas constantes das matrizes curriculares.

II – ANÁLISE E VOTO:

Na análise inicial do processo, foram constatadas as ausências de ofertas dos componentes curriculares Educação Artística, Educação Física e Educação Religiosa no currículo do Ensino Fundamental e de Educação Artística no currículo do Ensino Médio, contrariando o disposto no artigo 26, § 2º e 3º, e no artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/96.

A constatação foi transformada em exigência, comunicada ao Colégio através de ofício, em 06 de abril de 2000 e atendida em 25 de maio de 2000.

Para melhor avaliação das condições do Colégio, o relator visitou as suas instalações em outubro de 2000, entrevistando na ocasião o seu diretor, Prof. Fernando Pedro de Vasconcelos.

Dois pontos da Emenda Regimental apresentada no processo, foram discutidos na ocasião, uma vez que podem conduzir a situações de conflito com as disposições legais vigentes. São eles:

1. Relativo à Carga horária de cada fase dos cursos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

O parágrafo único do artigo 3º estabelece uma carga horária mínima de 800 horas para cada fase do Ensino Fundamental e diz que a fase “terá a duração de um ano, correspondente a duzentos dias letivos”. Observando o horário de funcionamento proposto no artigo 1º da referida Emenda, - “... das 19 às 22 horas”-, serão necessários 267 dias letivos para o cumprimento da carga horária mínima estabelecida.

Por extensão, se bem que não citados os cem dias, pode-se prever que a mesma incompatibilidade ocorre em relação ao Ensino Médio, cuja duração mínima de fase é de 400 horas, distribuídas em 6 meses (artigo 4º, incisos I e II).

2. Relativo aos critérios para Matrícula

Diz a Emenda em seu artigo 9º:

“A matrícula para a Educação Básica de Jovens e Adultos, Supletivas em nível de Ensino Fundamental e Médio, seguirá os seguintes critérios:

I – Ter 15 (quinze) anos completos na conclusão do Ensino Fundamental,

II – Ter 18 (dezoito) anos completos na conclusão do Ensino Médio

Sugerimos na ocasião, melhorar a redação do inciso I, para tornar explícita a proibição de matrícula antes dos 14 (quatorze) anos completos, como indicado no parágrafo único do artigo 7º da Resolução CNE/CEB Nº 01/2000.

As sugestões foram aceitas e atendidas em 08 de janeiro de 2001.

Além das observações feitas e atendidas, registramos que o processo ainda trata a Educação de Jovens e Adultos como Curso Supletivo, apesar de contemplar integralmente os componentes curriculares definidos pela LDB para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio.

Tal situação decorre também da necessidade de revisão da Resolução 02/99 CEE/PE, que, anterior ao Parecer CNE/CEB 11/2000 e à Resolução CNE/CEB 01/2000, ainda usou a terminologia “SUPLETIVO” para Cursos de Educação de Jovens e Adultos, conforme Parecer Nº 05/97-CNE/CEB, item 3.5 “Para os alunos que “não tiveram acesso ou continuidade de estudo no ensino fundamental na idade própria, a nova LDB passa a denominar “educação de jovens e adultos” o que a Lei 5692/71 chamava de “ensino supletivo”. Assim, ao definir as formas de concretização dessa educação para os que a ela não tiveram acesso na idade própria, volta a falar em “cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular”. A conclusão evidente é que a expressão da lei anterior não foi revogada. Foi mantida como forma alternativa para nomear uma mesma modalidade (art. 38)

À luz do exposto e analisado, julgamos que o processo está elaborado em respeito à legislação vigente, e que deve merecer a aprovação deste CEE/PE. Ao aprová-lo o CEE/PE deve dar ciência a SEE/PE para que os cursos sejam incluídos no Sistema de Avaliação daquela Secretaria. A autorização ora concedida é válida pelo prazo de dois anos, ficando sua renovação sujeita ao resultado da avaliação a ser realizada pela SE/PE e a nova manifestação da escola.

É o parecer e o Voto.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidenta

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR – Relator

ALCIDES RESTELLI TEDESCO

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

MARIA EDENISE GALINDO GOMES



IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de fevereiro de 2001


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 05 / 02 / 2001


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

kms./bsm/amp.